



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2019** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir o conteúdo do ensino religioso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9208/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo obrigatoriamente oferecido apenas de acordo com o interesse e a demanda manifestados pelos responsáveis ou pelos alunos, caso maiores e capazes.

§ 1º. Cabe às organizações religiosas a preparação e o credenciamento dos professores para a ministração do ensino religioso, que terá caráter:

I – confessional;

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas organizações religiosas, às quais caberá a elaboração do respectivo conteúdo.

§ 2º. O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.

§ 3º. Somente estão aptos à ministração da disciplina os professores que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

I – graduação em nível superior, acompanhada de especialização no caso de bacharéis;

II – credenciamento pelas organizações religiosas, que deverão exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por elas mantidas ou reconhecidas.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os sistemas de ensino definirão a forma de contratação dos docentes, alternativamente:

I – através de concurso público;

II – por meio de parcerias com as organizações religiosas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mesmo que estas se dediquem a fins exclusivamente religiosos.

§ 5º. Os sistemas de ensino definirão a carga horária mínima da disciplina, não inferior a 5% (cinco por cento) das horas-aula anuais.

§ 6º. Os sistemas de ensino definirão a forma de remuneração dos professores, que deverá ser, no mínimo, igual ao valor da hora-aula, conforme a titulação, percebido pelos demais docentes do sistema.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar a prestação do ensino religioso a partir do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439/DF, ocorrido em 27/09/2017.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Ensino religioso: o que nossos filhos têm a ver com isso*, publicado pela Editora Betel neste ano de 2019. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, é Doutor e Mestre em *Ciência da Religião*, Especialista em *Ciências Penais* e em *Direito e Relações Familiares*, além de Bacharel em *Teologia* e em *Direito*, os dois primeiros e o último junto à Universidade Federal de Juiz de Fora.

A obra, portanto, tem seus argumentos aqui sumarizados. Pois bem.

## 1. Termos constitucionais e a legislação ordinária

Nossa Constituição de 1988 estampa o seguinte:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Todo o art. 210 trata do “ensino fundamental” – atualmente 1º ao 9º anos –, atingindo crianças e adolescentes que, via de regra, possuem entre 06 e 14 anos de idade. Indivíduos, portanto, ainda em fase de formação.

Mencionado § 1º trata do Ensino Religioso (ER) mas não indica que será “ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis” (termos da Constituição de 1934). Isso, de modo algum, significa que os pais já não podem decidir sobre o tipo de educação religiosa recebida por seus filhos.

Nossa Constituição é clara quando garante que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença” (art. 5º, VI), direito que apenas é resguardado através de um ER que respeite a confessionalidade dos pais. Somente assim haverá efetiva liberdade de crença.

Precisamos frisar que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), aprovada sob o n. 9.394/1996, assim definiu originalmente:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres

públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Existiam dois tipos de ER. Um confessional, decorrente da opção religiosa do aluno ou responsáveis, ministrado por pessoas “preparadas e credenciadas” pelas religiões; e outro, interconfessional, no qual as diferentes “entidades religiosas”, em comum acordo, elaborariam o respectivo programa. Mas a dinâmica interconfessional demandaria um acordo entre as religiões; e, se precisava de *acordo*, não poderia haver qualquer lógica de imposição.

Também aqui entendemos que caberia aos pais ou responsáveis aceitarem essa dimensão interconfessional. Imagine-se apenas que o simples acordo entre líderes muçulmanos, budistas e espíritas não retiraria dos pais a autoridade de impedir esse aspecto ecumênico, do que resultaria ao Estado a obrigação de oferecer, isoladamente, a disciplina de ER para cada uma dessas matrizes. Apesar da rubrica “ou” entre os incisos, a lógica deveria ser sempre de respeito à liberdade religiosa daqueles que irão receber os conteúdos ministrados.

Em ambos os casos, segundo o texto, não haveria “ônus para os cofres públicos”. Ou seja, mesmo a Constituição assegurando que a disciplina é obrigatória, devendo o Estado ofertá-la, os professores trabalhariam graciosamente para o Estado. Ora, se há uma obrigação do Estado, cabe a ele promover os meios necessários para que a disciplina seja oferecida.

Mas pouco tempo depois a Lei n. 9.475/1997 alterou a redação do dispositivo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

A partir daqui se começou a pensar que o ER teria perdido seu caráter confessional (ou interconfessional a partir do acordo entre as religiões e sua demanda e aceitação pelos pais). A vedação do proselitismo, o estabelecimento de normas estatais para a admissão dos professores (já não caberia credenciamento pelas religiões?), e a mera oitiva das “denominações religiosas”, no conjunto, deram margem a esse tipo de interpretação.

Precisamos lembrar, porém, que as leis não podem se sobrepor à Constituição. É impossível que, diante das liberdades de consciência e crença estampadas na Carta de 1988, o Estado oferte apenas conteúdo interconfessional e não proselitista. Os pais têm o direito de matricular seus filhos em uma disciplina que respeite suas próprias convicções religiosas! Do contrário teríamos o Estado criando para si uma religião – a “religião interconfessional” –, mas isso não é possível diante da laicidade.

Foi justamente nessa linha de raciocínio que tivemos o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aqui promulgado através do Decreto n. 7.107/2010. Em seus termos:

#### Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos

horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Mesmo em se tratando de um Acordo exclusivo com a Santa Sé (ente internacional – e que por isso pode celebrar pactos com qualquer país – vinculado à Igreja Católica), houve respeito à “liberdade religiosa” e à “pluralidade confessional” que existe no Brasil. Tanto que a norma consagrou um ER “católico e de outras confissões religiosas”, abrindo espaço para que todas as matrizes gozem do mesmo direito.

Esse ER não traduz “qualquer forma de discriminação” justamente porque atende à integralidade das religiões, e não porque deve ser ecumênico ou interconfessional. O texto é claro ao dispor sobre um ER “católico e de outras confissões religiosas”, prevendo a confessionalidade. Por ser posterior, entendemos inclusive que a LDB foi revogada nessa parte.

## **2. O julgamento do STF na ADI n. 4.439/DF**

Vejamos como ficou ementado o *decisum*:

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.
2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas

básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da *tolerância e diversidade de opiniões*.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, *autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças*.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu *direito subjetivo* ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, *ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé*, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente *impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a*

*disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.*

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Isso posto, a partir dos votos proferidos no sentido da tese vencedora – ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski –, é possível definir um resumo da decisão do STF.

Diante da clara intenção do constituinte em estabelecer o ER confessional, uma marca nos votos dos ministros foi o efetivo reconhecimento de que esse modelo de ensino pode – e *deve* – ser adotado como uma das dinâmicas; os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, inclusive, ressaltaram que essa é a única possível. *O próprio Acordo Brasil – Santa Sé, julgado constitucional pelo STF, prevê um “ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”.*

Não cabe ao Estado, assim, impor uma determinada leitura ou interpretação religiosa, seja através da escolha dos parâmetros curriculares relacionados às crenças e à fé, seja por meio da indicação de professores com um viés hermenêutico específico. Assim, noções ecumênicas, de diálogo religioso e interconfessionais apenas são possíveis na medida em que respeitem a liberdade de crença: somente podem ser oferecidas caso haja demanda.

Ainda, o Estado não pode escolher se oferece ou não o ER confessional. É um direito dos alunos a opção pela matrícula numa disciplina com esse perfil. Pode, além dele, oferecer outras modalidades, mas desde que haja demanda.

E do julgado colhemos algumas consequências.

Mesmo na perspectiva do diálogo deve ser tomado especial cuidado sobre as matrizes que o integrarão. Há demanda dos pais sobre o diálogo espírita-muçulmano? Que se ofereça. Mas, se não houver, inviável que essa proposta esteja na escola.

E cabe enfatizar que o ER confessional deve atender a todas as demandas religiosas. É indevido que o Estado ofereça a disciplina Budista se não há qualquer aluno, em determinada escola, adepto dessa crença. Na ficha de matrícula dos discentes deveria constar um campo que identifique (1º) se os pais ou responsáveis desejam a matrícula no ER; e, em caso positivo, (2º) em qual matriz religiosa.

Por fim, quanto à forma de contratação (e remuneração) dos professores e tendo em vista que se trata de disciplina obrigatória, reforçamos que o Estado deve prover meios para sua oferta. O que não pode é, sob a rubrica confessional, deixar de remunerar os docentes indicados pelas matrizes religiosas e, sob o viés interconfessional ou ecumênico, pagar pelas aulas. Do contrário haveria o privilégio dessa última interpretação, que por sinal alcança traços quase insignificantes no panorama religioso nacional.

### **3. Direito dos pais e responsáveis sobre o ensino religioso ministrado a seus filhos e pupilos: uma análise a partir do panorama internacional**

A liberdade de crença assegura aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, bem como aos alunos adultos que estejam no ensino fundamental (lembramos do EJA, programa de Educação de Jovens e Adultos), o direito de escolherem que tipo de instrução religiosa irão receber.

Mencionamos, aqui, preceitos extraídos de quatro importantes normas, sendo certo que ambas as *Declarações* valem como diretrizes, induzindo e influenciando os Estados-parte da ONU a adotarem posturas, legislativas e práticas, para o cumprimento dos princípios e valores ali estampados. São elas:

- a) *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – DUDH (ONU, 1948);
- b) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* – PIDCP (ONU, 1966), aqui promulgado através do Decreto n. 592/1992;
- c) *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* – CADH (OEA, 1969), também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, norma promulgada no país pelo Decreto n. 678/1992; e
- d) *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* – DRELIG (ONU, 1981).

Se por um lado há a liberdade de não possuir religião, por outro existe a liberdade de estabelecer condutas a partir de seus dogmas e crenças. Nessa direção aponta a DRELIG em seu preâmbulo:

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Dito isso, os quatro textos internacionais são unânimes em conceder prioridade aos pais na escolha desse tipo de estudo.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDH, art. 26)

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (PIDCP, art. 18.4)

Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CADH, art. 12.4)

§ 1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

§ 2. Toda criança gozará do direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança. (...)

§ 4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança. (DRELIG, art. 5.1,2,4)

Merece destaque, no caso da DUDH, que a promoção de tolerância e amizade entre os grupos religiosos não deve ser superior à escolha dos pais. Ou seja, ficam proibidas ideias ecumênicas e de diálogo inter-religioso sem o conhecimento e a autorização dos pais ou responsáveis.

Quanto à DRELIG, inclusive os genitores destituídos do poder familiar merecem ter seus desejos considerados quando o assunto for a instrução religiosa dos filhos.

Além disso, nossa Constituição prevê que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229), modelo regulado no art. 1.634 do Código Civil de 2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação”. Está claro que aos pais compete dirigir a educação dos filhos, inclusive em matérias religiosa e moral.

Tudo isso apenas confirma os termos deste Projeto de Lei: o ER precisa ser oferecido a partir da demanda dos pais ou responsáveis, que têm absoluta prioridade sobre o tipo de instrução religiosa oferecida a seus filhos. Inclusive decidindo que nenhuma doutrina lhes será dada.

#### 4. O grave problema do *lobby* por um Ensino Religioso não confessional

A questão do Ensino Religioso (ER) já vem sendo debatida há bastante tempo no Ministério da Educação (MEC). A título de ilustração, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o Parecer n. 097/1999 (processo n. 23001.000110/99-06) menos de dois anos depois da Lei n. 9.475/1997 que alterou da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nesse tema. Nele constou:

Têm chegado ao Conselho solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso.  
(...)

Em primeiro lugar, deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções.

Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. *Supõe-se portanto que esses professores possam ser recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação. Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nesta área, nem se impede que formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas.*

Considerando estas questões é preciso evitar que o Estado interfira na vida religiosa da população e na autonomia dos sistemas de ensino. Devemos considerar que, se o Governo Federal determinar o tipo de formação que devem receber os

*futuros professores responsáveis pelo ensino religioso, ou estabelecer diretrizes curriculares para curso específico de licenciatura em ensino religioso, estará determinado, em grande parte, o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado.*

*Esta parece ser, realmente, a questão crucial: a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na programação.*

Recentemente, porém, o mesmo CNE, através da Portaria CNE/CES n. 3, de 01/03/2018, instituiu uma “Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de *curso de graduação* em Ciências da Religião” (art. 1º).

E o MEC, no “apagar das luzes” do governo do Exmo. Sr. Ex-Presidente, Michel Temer, através da Portaria n. 1.403/2018, aprovou a Resolução n. 5/2018 que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências”.

Nos fundamentos dessas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) lemos:

*A busca pela não confessionalidade no Ensino Religioso objetiva assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio da compreensão dos fenômenos religiosos. E isso pressupõe o estudo dos conhecimentos religiosos e da constituição de relações interculturais e inter-religiosas, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania.*  
(...)

*A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A*

habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciências da Religião e da Educação, qual seja, a *perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica*. As DCN para os cursos de licenciaturas em Ciências da Religião justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos cursos existentes. Também são necessários parâmetros e abordagens curriculares comuns para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica, que assegure a formação aberta à diversidade cultural e religiosa e atendam às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. (...)

Considerando os movimentos, tradições religiosas e filosofias seculares de vida, o *estudo das diferentes crenças* é uma das formas privilegiadas de promover a liberdade de concepções e o exercício da cidadania, fundamento do estado laico e democrático.

Ou seja, temos aqui uma tentativa de descumprir a clara decisão do STF sobre a confessionalidade do ER. A partir do que entendem ser “A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente” é que foi elaborada a “DCN para a área”. O texto, portanto, restringiu a atuação do ER à área da licenciatura em Ciências da Religião (CRs).

Esse problema, aliás, aparece desde a Resolução CNE/CP n. 2/2017, que tratou da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Em seu artigo 14 indicou o ER como uma das cinco áreas do conhecimento e arrolou dentre suas competências “Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida”. Mais uma vez vemos a imposição estatal de uma determinada visão de mundo: a inter-religiosa.

Isso fez com que a própria BNCC estabelecesse, por exemplo, as seguintes habilidades:

2º ano, EF02ER07: Identificar significados atribuídos a alimentos em diferentes manifestações e tradições religiosas.

4º ano, EF04ER02: Identificar ritos e suas funções em diferentes manifestações e tradições religiosas.

5º ano, EF05ER03: Reconhecer funções e mensagens religiosas contidas nos mitos de criação (concepções de mundo, natureza, ser humano, divindades, vida e morte).

6º ano, EF06ER02: Reconhecer e valorizar a diversidade de textos religiosos escritos (textos do Budismo, Cristianismo, Espiritismo, Hinduísmo, Islamismo, Judaísmo, entre outros).

6º ano, EF06ER03: Reconhecer, em textos escritos, ensinamentos relacionados a modos de ser e viver.

7º ano, EF07ER02: Identificar práticas de espiritualidade utilizadas pelas pessoas em determinadas situações (acidentes, doenças, fenômenos climáticos).

8º ano, EF08ER03: Analisar doutrinas das diferentes tradições religiosas e suas concepções de mundo, vida e morte.

9º ano, EF09ER05 Analisar as diferentes ideias de imortalidade elaboradas pelas tradições religiosas (ancestralidade, reencarnação, transmigração e ressurreição).

É fácil perceber que todas essas diretrizes (há muitas outras) presentes na BNCC não se pautam como fundadas nos dogmas da fé do aluno e de seus pais ou tutores. Ao contrário, insiste-se em manter um viés interconfessional, inclusive obrigando o discente a ter contato com textos e ritos considerados sagrados por outras matrizes religiosas, violando claramente a liberdade de crença.

Mas o que diz a Resolução das DCNs em si?

Primeiro, o ER foi “abraçado” pelas CRs. É que, de acordo com o art. 2º, *caput*, “O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como *habilitação em nível de formação inicial* para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica”. Ou seja, se está prevendo que um professor somente poderá ministrar o ER se tiver, como *formação inicial*, o curso de *licenciatura em Ciências da Religião*.

Segundo, se prevê que essa disciplina não será confessional. O mencionado curso de licenciatura trará um núcleo de “Formação específica em Ensino Religioso”, no qual haverá “Apropriação dos fundamentos históricos, epistemológicos e metodológicos do *ensino religioso de natureza não confessional e não proselitista*, necessários à sua docência em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica” (art. 6º, II, b, 1).

Isso sem falarmos no estudo da “diversidade dos fenômenos religiosos” (art. 3º, I), no “aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural” (art. 3º, IV) e na aptidão para “Relacionar os conteúdos específicos da Ciência da Religião e as abordagens teórico-metodológicas do Ensino Religioso de forma interdisciplinar e contextualizada” (art. 4º, III).

Ainda, frisamos as competências de “Apropriar-se dos elementos constituintes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida”, além de “Exercer a docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos” (art. 5º, I e IV, respectivamente).

*A Resolução do MEC, portanto, faz nítida “reserva de mercado” do ER para as CRs. Mas mesmo no ER não confessional descaberia qualquer postura das CRs em postular sua legitimidade exclusiva nesse campo.*

São justamente os representantes das CRs que querem impor sua própria agenda de ER, mesmo *desconhecendo os reais interesses de pais e alunos no assunto religioso, e focados apenas na reserva de mercado para seus egressos*. Agenda que, de fato, está fundamentada numa visão imaginária daquilo que seria a formação plena de um cidadão. Ou seja, eles se arvoram em dizer qual seria a “melhor educação religiosa” para os membros de todas as religiões e para os sem religião.

*É claramente absurdo que um pastor, padre, rabino, babalorixá ou qualquer outro líder religioso tenha que passar pela formação inter-religiosa para ministrar uma disciplina de caráter confessional.*

Insistimos: não cabe a representantes do campo de estudo das CRs, ou a qualquer outro ramo científico, a autoridade de definir o conteúdo dessa disciplina, ainda mais quando de caráter confessional. Mas, mesmo em uma disciplina inter-religiosa, são as organizações religiosas, a partir da demanda específica dos pais, que precisam compor o quadro hermenêutico a ser oferecido aos alunos.

Por tudo isso se torna importante e urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Não se pode permitir que o MEC ou os sistemas de ensino, estaduais ou municipais, sejam usados para, ultrapassando seus poderes regulamentares, impor à população um Ensino Religioso que contraria frontalmente nossos ditames constitucionais, ainda mais depois de uma decisão vinculante do STF.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**Deputado OTONI DE PAULA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)\*](#)

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)\*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

.....

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO V**

#### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

#### **Seção III**

#### **Do Ensino Fundamental**

.....

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)\*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....  
 .....

## LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de

assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

.....  
 .....

|                    |                   |                        |                       |                              |                |
|--------------------|-------------------|------------------------|-----------------------|------------------------------|----------------|
| <b>ADI</b>         | <b>4439 /</b>     | <b>DF</b>              | <b>-</b>              | <b>DISTRITO</b>              | <b>FEDERAL</b> |
| <b>AÇÃO</b>        |                   | <b>DIRETA</b>          | <b>DE</b>             | <b>INCONSTITUCIONALIDADE</b> | <b>BARROSO</b> |
| <b>Relator(a):</b> |                   | <b>Min.</b>            | <b>Min.</b>           | <b>ROBERTO</b>               | <b>MORAES</b>  |
| <b>Relator(a)</b>  | <b>p/</b>         | <b>Acórdão:</b>        |                       | <b>ALEXANDRE</b>             | <b>DE</b>      |
| <b>Julgamento:</b> | <b>27/09/2017</b> | <b>Órgão Julgador:</b> | <b>Tribunal Pleno</b> |                              |                |

#### Publicação

#### PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018

#### Parte(s)

REQTE. (S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO. (A/S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV. (A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO - FONAPER  
 ADV. (A/S) : FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)  
 ADV. (A/S) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)  
 ADV. (A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GLMERJ)  
 ADV. (A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO  
 ADV. (A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
 ADV. (A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE  
 ADV. (A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)  
 ADV. (A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES  
 AM. CURIAE. : RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)  
 ADV. (A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES  
 AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO  
 ADV. (A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS  
 ADV. (A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO  
 AM. CURIAE. : LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL - LIHS  
 ADV. (A/S) : TULIO LIMA VIANNA  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP  
 ADV. (A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : A CLÍNICA DE DIREITO FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS  
 ADV. (A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO - USP  
 ADV. (A/S) : LÍVIA GIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS  
 ADV. (A/S) : VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO

#### **Ementa**

**ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal**

garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. **Decisão**

Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012. Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), pela procedência dos pedidos, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 33, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.394/96, e do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo n. 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, o julgamento foi suspenso. Ausente, participando da Reunião Extraordinária do Conselho Executivo da Associação Mundial de Organismos Eleitorais, em Bucareste, na Romênia, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae ANIS - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero, o Dr. Leonardo Almeida Lage; pelo amicus curiae A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CLÍNICA UERJ DIREITOS, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos - ATEA, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro; pelos amici curiae Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, ECOS - Comunicação em Sexualidade, e Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (PLATAFORMA DHESCA BRASIL), a Dra. Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pelo amicus curiae Liga Humanista Secular, o Dr. Túlio Lima Vianna; pelo amicus curiae Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso - FONAPER, o Dr. Fabrício Lopes Paula; pelo Centro Acadêmico XI de Agosto - USP, a Dra. Livia Gil Guimarães; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Fernando Neves da Silva; pelo amicus curiae Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC, o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira; pelos amici curiae União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP, União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro - UJUCARJ e União dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul, o Dr. Paulo Henrique Cremonese; e pelo amicus curiae Conferência dos Religiosos do Brasil - CRB, o Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2017. Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido da improcedência da ação, no que foi acompanhado, por fundamentos diversos, pelo Ministro Edson Fachin, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, acompanhando o voto do Ministro Relator, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando do I Congresso Cearense de Direito Eleitoral - CONCEDE 2017, em Fortaleza/Ceará, e o Ministro Gilmar Mendes, participando da Reunião Extraordinária do Conselho Executivo da Associação Mundial de Organismos Eleitorais, em Bucareste, na Romênia. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.8.2017. Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, pela improcedência da ação, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.9.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em assentada anterior. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.9.2017.

## LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

**DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e  
A Santa Sé  
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa; Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

.....

## Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

## Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

.....  
 .....

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

### TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

.....

### SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

### CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

.....

## Seção II

### Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

## Seção III

### Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

.....  
 .....

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o valor referente à transferência de recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para o exercício de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição Federal, e o art. 4º, §3º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e considerando o disposto nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.722, de 2012, resolvem:

Art. 1º Para o exercício de 2018, fica definido que o valor referente à transferência de recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, corresponde ao percentual de 0,68% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

ROSSIELI SOARES DA SILVA  
Ministro de Estado da Educação

### **PORTARIA Nº 1.403, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.001016/2017-81, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 12/2018, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na sessão de 2 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

### **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada

pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de setembro de 2016, com fundamento no § 1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 33 da LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, e considerando o Parecer CNE/CP nº 12/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.403, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião, modalidade presencial, semipresencial e a distância, definindo princípios, concepções e estrutura a serem observadas na elaboração dos projetos pedagógicos pelas instituições de educação superior e pelos órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 2º O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

.....

Art. 14. A implantação e a execução desta Resolução deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

## **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, de 6 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras dos aditamentos no âmbito do Fies a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1º A transferência de instituição de ensino superior (IES) é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que a instituição de ensino superior de destino concorde em receber o estudante e esteja com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir-se de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 2º A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma instituição de ensino superior, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino superior, desde que esteja dentro do período de 18 (dezoito) meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.

Art. 3º O contrato de financiamento do Fies deve ser renovado todo o semestre, e essa renovação semestral poderá ser do tipo "simplificado" ou "não simplificado".

Parágrafo único. O aditamento de renovação semestral dos contratos do Fies, simplificados ou não simplificados, deve ser realizado por meio de sistema informatizado, mediante início do processo de aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino e validação pelo estudante financiado.

Art. 4º A utilização do Fies pode ser suspensa por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino superior.

§ 1º Excepcionalmente, a utilização do Fies pode ser suspensa por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA da sua instituição de ensino, ou por até 5 (cinco) semestres consecutivos, para fins de transferência de estudante em razão de encerramento de atividade da instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º O agente operador do Fies também pode, por iniciativa própria, suspender a utilização do financiamento estudantil.

§ 3º A suspensão temporária da utilização do Fies, por iniciativa do estudante, para cada semestre deverá ser solicitada por meio de sistema informatizado e validada pela CPSA da instituição de ensino.

§ 4º A suspensão temporária da utilização não caracteriza ampliação do prazo para conclusão regular do curso financiado, pois o semestre suspenso será considerado como de efetiva utilização do financiamento.

Art. 5º A utilização do Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante ou por iniciativa do agente operador do Programa.

§ 1º O encerramento antecipado da utilização do Fies deverá ser solicitado por meio de sistema informatizado e terá validade partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 2º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

- I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;
- II - permanecer na fase de utilização do financiamento cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;
- III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou
- IV - antecipar a fase de amortização do financiamento efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Art. 6º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 4 (quatro) semestres, sendo que apenas os dois primeiros serão financiados pelo Fies, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Cada solicitação de dilatação deverá considerar os dois semestres imediatamente subsequentes ao encerramento do curso, devendo a primeira solicitação ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do Fies.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|